

tornava o exercício de funções docentes incompatível com o exercício das mesmas funções em qualquer outro grau de ensino.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Manuel Rodrigues de Carvalho*.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E EDUCAÇÃO PERMANENTE

Decreto n.º 46/75

de 1 de Fevereiro

Havendo necessidade de dar maior âmbito às disposições contidas no artigo 5.º do Decreto n.º 1630, de 9 de Junho de 1915, e sendo conveniente também facilitar a publicação periódica de todos os movimentos que se verifiquem relativamente aos registos paroquiais;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do Decreto n.º 1630, de 9 de Junho de 1915, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º A medida que os registos forem dando entrada nos arquivos, serão publicadas no boletim *Bibliotecas e Arquivos de Portugal* as respectivas relações por freguesias a que dixerem respeito.

§ único. A publicação das relações a que se refere o corpo do artigo é também obrigatória nos casos de transferência entre arquivos dependentes da Direcção-Geral dos Assuntos Culturais.

Vasco dos Santos Gonçalves — *Manuel Rodrigues de Carvalho*.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIAS DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E DA SAÚDE

Nos últimos dias os meios de comunicação social têm-se referido, com certa insistência, mas nem sempre com total conhecimento do assunto, ao chamado problema do acesso dos estudantes do 4.º ano médico aos hospitais centrais, nomeadamente aos Hospitais Civis de Lisboa.

Como é sabido, o problema insere-se no condicionamento geral em que se debatem neste momento alguns sectores do ensino universitário, agravado pelo facto de, tratando-se de unidades hospitalares, estas não poderem sobrepor quaisquer outras considerações à sua missão primordial, que é a da assistência aos doentes.

Por outro lado, a atribuição do ensino médico pré e pós-graduado às mesmas unidades acarreta imediatamente a questão de assegurar o mínimo de condições pedagógicas e científicas para o desempenho, pelo menos, em termos razoáveis, deste seu novo papel.

Está neste momento em fase de aprovação o diploma legal que irá institucionalizar a unificação das carreiras assistencial, docente e de investigação, com correspondentes obrigações para todo o pessoal que delas participe.

Não desconhecem as Secretarias de Estado as dificuldades e as carências que afectam actualmente os Hospitais Civis de Lisboa, as quais se têm vindo a acumular no decurso dos últimos decénios e que não podem, evidentemente, deixar de repercutir-se na qualidade da assistência e ensino médicos.

O estado actual é o espelho do meio século de obscurantismo, que submeteu os verdadeiros interesses dos estudantes e das classes mais desfavorecidas ao egoísmo e rapacidade no exercício capitalista da profissão médica.

Por outro lado, também as Secretarias de Estado compreendem os argumentos que os médicos dos Hospitais Civis têm apresentado e os motivos da sua inquietação. Não é função dos médicos resolver os problemas do ensino, mas também não ajudariam o País se nos momentos difíceis recusassem pôr ao serviço da Universidade e do Governo as suas qualificações e experiência profissionais. Há-de reconhecer-se que o que se lhes pede só pode ser feito com sacrifício da sua missão e sobrecarga de trabalho quotidiano.

Nestes termos, reexaminando todo o processo que nos últimos dias vem sendo desenvolvido, e ouvidas as partes interessadas, os Secretários de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica e da Saúde mantêm o seu seguinte despacho, que deverá ser imediatamente executado:

Despacho

Em face da capacidade assistencial e pedagógica do Hospital de Santa Maria e dos Hospitais Civis de Lisboa, é feita a seguinte distribuição dos alunos do 4.º ano médico pelas duas instituições:

Hospitais Civis de Lisboa — 400 alunos;
Hospital de Santa Maria — 600 alunos.

Os restantes 150 alunos serão afectados ao Hospital Militar Principal e Instituto Português de Oncologia.

Secretarias de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica e da Saúde, 24 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica, *António José Avelãs Nunes*. — O Secretário de Estado da Saúde, *Carlos Octávio Torres Cruz e Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 47/75

de 1 de Fevereiro

Considerando que a Comissão para a Política Social Relativa à Mulher, criada pelo Decreto n.º 482/73, de 27 de Setembro, e a Comissão Interministerial

para a Animação Sócio-Cultural, criada através da resolução do Conselho de Ministros de 27 de Setembro de 1974, publicada em 7 de Outubro, se encontram em fase inicial da sua actividade, havendo portanto que as dotar dos meios legais suficientemente flexíveis que lhes permitam adaptar a sua orgânica e funcionamento aos objectivos que devem prosseguir;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão para a Política Social Relativa à Mulher, criada pelo Decreto n.º 482/73, de 27 de Setembro, passa a designar-se Comissão da Condição Feminina.

Art. 2.º A Comissão da Condição Feminina e a Comissão Interministerial para a Animação Sócio-

-Cultural, criada através da resolução do Conselho de Ministros de 27 de Setembro de 1974, publicada em 7 de Outubro, são dotadas de autonomia administrativa e consideram-se submetidas ao regime de instalação, previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, desde 1 de Janeiro de 1975.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
*Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes —
Maria de Lourdes Pintasilgo.*

Promulgado em 24 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.